

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 109/01, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei Complementar nº 109/01, para estabelecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades de previdência privada.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que “*O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 321, onde diz textualmente que a relação entre o participante de previdência privada e sua respectiva entidade patrocinadora é passível de ser regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor.*

É claro que nem todas as disposições poderão ser implementadas em face das características peculiares das relações previdenciárias, mas é fato que as disposições que prejudicam os participantes devem ser afastadas com base na legislação consumerista, que sempre visa equilibrar a relação entre o fornecedor e o consumidor.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à (atual) Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário.



No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Defesa do Consumidor; e pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Saúde.

O substitutivo/CSAÚDE, segundo o colega Relator naquela Comissão de mérito, “...na linha defendida pela vigente Súmula nº 563 do STJ, ratifica a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos planos de previdência privada, mas somente àqueles operados pelas entidades abertas.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições ora sob análise.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, achamos que o substitutivo/CSAÚDE é que dá a *melhor solução legislativa* à questão, incorporando entendimento jurisprudencial mais recente e alterando dispositivo diverso da LC nº 109/01.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei complementar nº 98, de 2015, *na forma do substitutivo/CSAÚDE*.

É o voto.

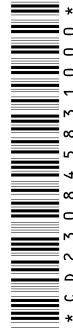
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

2023-7314

Apresentação: 02/06/2023 15:28:14.490 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 98/2015

PRL n.1



* C D 2 3 0 8 4 5 8 3 1 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230845831000>